

**PARECER TÉCNICO Nº 014/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº437/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto a competência profissional para a especialização técnica em imobilização ortopédica.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 151/2018, de 05 de julho de 2018, quanto à competência profissional para a especialização técnica em imobilização ortopédica. Formulada pela Técnica de Enfermagem Leidjane Ferreira de Melo – COREN-AL Nº615.168-TE.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, o técnico em imobilização ortopédica confecciona e retira aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro).

Além disso, ainda executam imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais; preparam e executam trações cutâneas, auxiliam o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; podem prepará-la para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.

Pode-se mencionar, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que o exercício dessa ocupação requer ensino de nível médio, mais curso de profissionalização de duzentas a quatrocentas horas/aula. De modo geral, esses profissionais apresentam um extenso aprendizado no próprio emprego. Sendo exigido a escolaridade para aqueles que

estiverem ingressando no mercado e sem experiência anterior comprovada, que pode variar de um a dois anos.

**CONSIDERANDO** ainda a Portaria Ministerial N° 397 de 09 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os técnicos em imobilização ortopédica (CBO 322605) trabalham em hospitais, postos de saúde, clínicas e empresas ligadas à saúde e o serviço social; trabalham individualmente com as equipes médicas, com supervisão permanente de médicos, são assalariados, com carteira assinada, que trabalham em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos; em algumas vezes, são expostos a material tóxico e ruído intenso, *dependendo da atividade exercida, esta família não compreende ao CBO 3222 - técnicos e auxiliares de enfermagem (grifo nosso)*.

**CONSIDERANDO** a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de ordem 3222, correspondente a ocupação de Auxiliar e Técnico de Enfermagem; estes desempenham:

“Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas, prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental; organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões; trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família”.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 418/2011, que atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem. Define as áreas de abrangência do nível médio de enfermagem, em:

1. Enfermagem em Centro Cirúrgico
  - 1.1 - Enfermagem Instrumentação cirúrgica
  - 1.2 - Centro de Material e Esterilização
2. Enfermagem em Diagnóstico por Imagens
  - 2.1 - Mamografia
  - 2.2 - Tomografia
3. Enfermagem em Nefrologia
  - 3.1 - Técnico de Enfermagem em Diálise Peritoneal
  - 3.2 - Técnico de Enfermagem em Hemodiálise
4. Enfermagem em Saúde do Idoso
  - 4.1 - Assistência de Enfermagem ao Idoso
5. em Saúde Pública

- 5.1 - Técnico em Enfermagem de Saúde Coletiva
- 5.2 - Técnico em Enfermagem de Saúde Pública
- 5.3 - Técnico em Enfermagem em PSF
6. Enfermagem em Saúde do Trabalhador
  - 6.1 - Higiene do trabalho
  - 6.2 - Técnico de Enfermagem do Trabalho
7. Enfermagem em Terapia Intensiva
  - 7.1 - Centros de Terapia Intensiva em nível médio
  - 7.2 - Cuidados ao paciente crítico, adulto
  - 7.3 - Cuidado ao paciente crítico pediátrico
  - 7.4 - Cuidado ao paciente crítico neonatal;
  - 7.5 - Cuidado ao paciente crítico cardiológico
  - 7.6 - Cuidado ao paciente crítico em substituição renal
8. Enfermagem em Traumatologia-Ortopedia
  - 8.1 - Enfermagem em imobilização ortopédica (grifo nosso)
9. Enfermagem em Urgência e Emergência
10. Enfermagem em Saúde Mental
  - a) Psiquiátrica
  - b) Para Dependentes em Álcool e outras drogas
11. Enfermagem em Saúde da Mulher

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 570/2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e lista as especialidades, prevê a especialização para o enfermeiro em Traumatologia Ortopedia

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN 422/2012, que normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica. Resolve:

Art. 1º A assistência de enfermagem em Ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados.

**Parágrafo único.** A capacitação a que se refere o caput deste artigo será comprovada mediante apresentação ou registro, no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição a que pertence o profissional de Enfermagem, de certificado emitido por Instituição de Ensino, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, atendido o disposto nas Resoluções Cofen nº 389/2011 e 418/2011.

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal da República do Brasil de 1988, em seu Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no termo seguinte:

XIII—é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

### III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto,

- A especialização técnica em imobilização ortopédica é assegurado por lei ao técnico de enfermagem, embora não seja uma especialização privativa destes. Considerando que a depender da atividade exercida, o profissional que exerce essa especialização poderá não compreender a Classificação Brasileira de Ocupações que refere-se aos técnicos e auxiliares de enfermagem (CBO 3222).
- O Conselho Regional de Enfermagem – COREN/AL, reconhece que o técnico de enfermagem especialista em imobilização ortopédica é o profissional qualificado para prestar assistência ao paciente em clínicas e hospitais que prestam serviços ortopédicos. Verificando que estes profissionais apropriam-se de uma formação qualificada e prestam uma assistência segura ao paciente, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência. E estes para exercerem suas atividades é necessário está inscritos no COREN/AL, órgão que tem competência de fiscalizar e normatizar o exercício profissional da enfermagem em Alagoas.
- Os profissionais de nível médio de enfermagem que cursarem a especialização em imobilização ortopédica deverão registrar-se junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, adquirindo habilitação para tal especialização.
- Ao considerar a Classificação Brasileira de Ocupações, acredita-se que o profissional que **não** for das categorias profissionais da enfermagem, dentro da unidade hospitalar esse estará supervisionado pelo profissional médico ortopedista.
- Todas as atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de enfermagem somente poderão ser realizadas sob a supervisão do Enfermeiro, referida na Lei do Exercício Profissional, nº 7.498/86 art. 15. Destemodo, os cuidadosprestados pelos profissionais técnicos de enfermagem(especialista em imobilização ortopédica)

deverão ser supervisionados pelo enfermeiro, sendo observada a técnica de imobilização prescrita pelo médico ortopedista.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 13 julho de 2018.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos  
COREN-AL Nº 531.139-ENF

Wbiratan de Lima Souza  
COREN-AL Nº 214.302-ENF

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DE 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso 13 de julho de 2018.

BRASIL. **PORTARIA MTE N° 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares.** Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>. Acesso em 13 de julho de 2018.

BRASIL. **PORTARIA MEC N° 03, de 30 de setembro de 2009, Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB n° 4/99.** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003_09.pdf). Acesso em 13 de julho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN N° 418/2011, Atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem.** Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4182011\\_8381.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4182011_8381.html)>. Acesso 13 de julho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN N° 422/2012, Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica.** Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4222012\\_8955.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4222012_8955.html)>. Acesso 13 de julho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN N° 570/2012, Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e lista as especialidades.** Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0570-2018\\_61172.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0570-2018_61172.html)>. Acesso 13 de julho de 2018.